



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-2932/08

Prestação de Contas de Convênio. Secretaria de Estado da Saúde e Faculdade Santa Emília de Rodat-FASER. Recursos Federais. Não competência do TCE-PB – Arquivamento. Encaminhamento de cópia do ato.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 0082 /2010

RELATÓRIO

O presente processo trata da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 03/08, celebrado em 26/03/08, entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Faculdade Santa Emília de Rodat-FASER, objetivando a transferência de recursos para o “Projeto de Habilitação Profissional de Técnico de Radiologia”, tendo como gestora dos recursos a então Diretora Geral, Sr^a Maria da Glória Uchoa dos Santos, no montante de R\$ 742.483,50, sendo liberado o valor de R\$ 637.485,79.

Conforme constatado pela Unidade Técnica, em seu relatório de fls. 1474/1476, os recursos que custearam a execução do objeto pactuado são de origem federal, oriundos do Convênio nº 983/06 firmado entre o Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, razão pela qual a Auditoria entendeu que a análise da presente prestação de contas não é competência desta Casa.

Chamado aos autos, às fls. 1477/1478, o Órgão Ministerial é de opinião que os recursos vertentes, sendo de origem federal, caberá ao Colendo Tribunal de Contas da União o exame da sua respectiva aplicação, conforme disposto no art. 71, VI, da Constituição Federal vigente¹.

Ao final, o Parquet pugnou pelo arquivamento do presente feito, por afastada a competência desta Eg. Corte de Contas Estadual para apreciação do seu objeto, encaminhando-se cópia da decisão nele proferida ao ilustre Secretário Estadual de Saúde, para a devida ciência e adoção de providência junto à Secretaria do Eg. Tribunal de Contas da União neste Estado (prestação de contas do Convênio nº 983/06), caso ainda não efetivada.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações.

VOTO DO RELATOR

Como se depreende dos autos, todos os recursos envolvidos no Convênio em tela são oriundos do Governo Federal, sendo o primeiro conveniente, a Secretaria de Estado da Saúde, apenas o repassador desses valores, motivo pelo qual impossibilita esta Corte apreciar a sua prestação de contas.

Sem mais delongas, seguindo os termos do Parquet, voto pelo arquivamento dos autos por falta de competência desta Corte para julgar o objeto, que envolve recursos federais, encaminhando-se cópia da presente decisão ao Secretário Estadual de Saúde, para a devida ciência e adoção de providência junto à Secretaria do Eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba (prestação de contas do convênio nº 983/06), caso ainda não efetivada.

¹ Art. 71. O Controle, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1º C/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em **determinar o arquivamento do processo**, ante a falta de competência desta Corte para julgar o objeto, que envolve recursos federais, **encaminhando-se cópia da presente decisão ao Secretário Estadual de Saúde**, para a devida ciência e adoção de providência junto à Secretaria do Eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba (prestação de contas do convênio nº 983/06), caso ainda não efetivada.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 08 de julho de 2010.

*Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE